



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº**  
**011/2014**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AMBITEC**.

**DAS RESPOSTAS**

**1) PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO**

Não há no edital previsão para participação de consórcio, vez que no direito administrativo o que não está escrito não está permitido, e se houvesse a permissão outros documentos seriam exigidos em atendimento ao artigo 33 da Lei 8666.

Assim sendo para participação de consórcio, tal permissão deveria estar expressa no edital.

**2) EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA PARA PESSOA FÍSICA**

Tal item também não deve prosperar, pois a descrição do item 3.1.1 alínea "a" encontra-se semelhante ao descrito no artigo 31 inciso II da Lei 8.666/93.

**3) DA OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES**

Tal alegação também não deve prosperar, pois não consta no edital obrigatoriedade de que o profissional possua vínculo empregatício (carteira assinada) com a licitante, sendo cabível, nos termos do item 3.1.4 cópia de um instrumento particular de contrato, apresentando assim em plena consonância com a jurisprudência assinalada pelo impugnante.

**4) DA VISITA TÉCNICA**

Tal assertiva encontra sem respaldo em interpretação gramatical, vez que resta evidente tratar-se de uma opção ao licitante. Caso opte pela visita técnica deverá apresentar atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Mateus, caso opte por não fazer visita técnica deverá fazer declaração formal de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes ao trabalho.

**5) DA COMPROVAÇÃO DE MÉTODO PARA DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**

Esse aspecto também não deve prosperar pois o município fez tal exigência em atendimento as Resoluções da Anvisa e do Conama, tendo esta última, inclusive, força de lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Comissão Permanente de Licitação e Pregão**

Ressalta-se ainda, que não deve prosperar que a assertiva de que a administração pública não pode escolher um método e sim o empreendedor, pois caso tal afirmativa seja verdadeira a municipalidade não estará satisfazendo o interesse público, mas sim o do empreendedor.

**6) DOS ERROS CONSTANTES NA ESTIMATIVA DE CUSTO**

Mais uma vez tal questionamento não deve prosperar uma vez que no edital em todos campos que refere-se a valor apresenta-se apenas duas casas decimais após a virgula. Sabe-se que no Excel quando usasse fórmula como no presente caso, várias casas decimais aparecem ocultas na células e que não devem ser levadas em consideração quando da formulação da proposta.

Mais a mais acrescenta-se que a jurisprudência é vastíssima no sentido de que eventuais erros de soma, são passíveis de correção, inclusive, da proposta do licitante, não sendo assim motivo para questionamento, uma vez que não se encontra errado, que se estivesse errado, tal erro é meramente material, levando-se em conta que os valores unitários estão corretos.

**7) OBRIGATORIEDADE DE REAPROVEITAMENTO DE MÃO-DE-OBRA**

Tal cláusula contratual foi inserida para atender ao Acordo Coletivo das Categorias e a qual não obriga que a empresa fique com empregados que não tenham capacidade e competência.

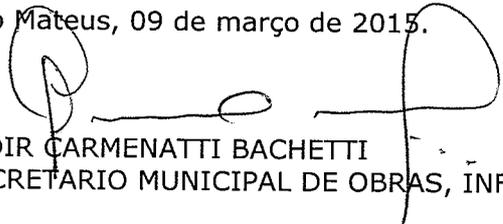
**8) DEMAIS EXIGÊNCIAS**

Que a exigência de inscrição no CRA não é condição de habilitação na licitação e sim exigência contratual, a qual somente a empresa vencedora do certame deverá apresentar.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas no documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, **INDEFERIDA** a impugnação. Registra-se que é lícita a participação da empresa impugnante, desde que cumpra todos requisitos do edital.

São Mateus, 09 de março de 2015.

  
JADIR CARMENATTI BACHETTI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE